



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 311/2026 ao Projeto de Lei nº 244/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 00J0-PD23-7439-DY9J

**PARECER Nº**

**311**

**/2026**

Projeto de Lei nº 244/2026

Processo nº 310/2026

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Institui no Município de Araraquara a Política Municipal pela Primeira Infância.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, é lícito ao município dispor sobre a matéria visando o interesse local e suplementando a legislação federal, conforme art. 30, incisos I e II, e tendo em vista a competência comum do poder público para proteção para assegurar o os direitos da criança.

E no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [ARE 878.911/RJ](#), *leading case* do [Tema 917](#), fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Nessa linha, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar declarando ser lícito à vereança propor norma que disponha de forma genérica sobre política municipal voltada à concretização de direitos da criança.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
LEI MUNICIPAL. I. CASO EM EXAME: LEI Nº 4.172, DE 3 DE ABRIL DE 2024, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO INFANTIL EM ESCOLAS PÚBLICAS INSTITUINDO A SEMANA DE VACINAÇÃO INFANTIL ‘VALÉRIA LOMBA’ NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA”, CUJO PROCESSO DE ELABORAÇÃO FOI DEFLAGRADO PELA EDILIDADE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



(I) VIOLAÇÃO À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES; (II) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO; (III) VÍCIO DE INICIATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: **RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO, UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONFIGURAR INDEVIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA SEARA DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO ENVOLVER MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONCRETIZA DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE), Nº 13.257/2016 (POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA) E Nº 14.886/2024 (PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS). HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS IMPLICA APENAS A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI APROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 24, § 2º, 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 113 DO ADCT E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O TEMA 917. EXAME DA JURISPRUDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO: IMPROCEDÊNCIA.**

**(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2362285-82.2024.8.26.0000;** RELATOR (A): JARBAS GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 16/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025 – **grifos nossos**)

Todavia, especificamente no que diz respeito ao anteprojeto apresentado, com a devida vênia, não nos parece que se trate propriamente de um Plano Municipal de Primeira Infância, pois o referido instrumento tratar-se-ia de uma regulamentação do ente municipal, adaptando o [Plano Nacional de Primeira Infância - PNPI](#) à realidade local e, nas palavras do próprio PNPI, demandaria interlocução com os “diferentes conselhos dessas esferas administrativas, como os conselhos de direitos, de saúde, educação, assistência social, cultura, o conselho tutelar, os conselhos de controle social etc., além dos órgãos do Poder Executivo”, ou seja, dificilmente poderia vir à luz por iniciativa do Legislativo, sob risco de violação à reserva de administração do Chefe do Poder Executivo.



Não obstante, entendemos que o anteprojeto da vereadora pode subsistir e prosperar enquanto Política Municipal da Primeira Infância, ou seja, enquanto norma programática (que é o que aparenta efetivamente ser), isto é, enquanto instrumento dotado de princípios, diretrizes e objetivos, verdadeiro guia para a posterior elaboração de eventual Plano Municipal de Primeira Infância, em linha com lei muito similar cuja constitucionalidade fora declarada pelo Tribunal Bandeirante.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - LEI Nº 9.917/2023, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DESCABIMENTO – LEI QUE TRAZ NORMAS GERAIS DE PROMOÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA, COM VISTAS A DAR MAIOR CONCRETUDE A DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS – NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES OU À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – RETRATAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ANTERIOR PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO TEMA Nº 917/STF – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.  
(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **2242671-20.2023.8.26.0000**; RELATOR (A): RENATO RANGEL DESINANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2025; DATA DE REGISTRO: 27/11/2025 – **grifos nossos**)

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta proposição.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 de julho de 2026.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=00J0PD237439DY9J>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **00J0-PD23-7439-DY9J**